

A. I. N° - 000.901.746-1/01
AUTUADO - GERALDINO BORGES LIMA
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BÁRBARA SUZART
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 17/09/01, para exigir a multa de R\$ 600,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e a Nota Fiscal regularizadora nº. 5948, anexos.

O autuado apresentou defesa pedindo a improcedência da autuação e protestando pela forma arbitrária como foi realizada a ação fiscal. Alega que o autuante “lançou mão dos numerários” que se encontravam no Caixa e “coagiu a pessoa do caixa a assinar” o Termo de Auditoria de Caixa.

Argumenta que a atitude da Fiscalização, de efetuar a contagem de dinheiro de caixa do contribuinte, é inconstitucional e ilegal e que o valor encontrado pelo preposto fiscal “não condiz com a realidade”, já que nunca deixa de emitir notas fiscais nas operações de saída que realiza.

Explica que fornece lanches, almoço e jantar e que “muitas vezes o cliente paga o seu consumo e por ser um valor irrisório não quer, não tem interesse, não espera a Nota Fiscal”, mas que mesmo assim anota o valor pago e, no final do expediente, soma os valores e emite as notas fiscais correspondentes. Junta fotocópias de diversos documentos fiscais emitidos nos dias 7 a 9 de setembro/01 (fls. 13 a 18) e transcreve o artigo 236 do RICMS/97 para demonstrar que age de acordo com a legislação vigente.

Finaliza dizendo que, além de vender à vista, também o faz a prazo, anotando em uma “caderneta” e de vez em quando recebe os valores que são também guardados na gaveta da máquina registradora, mas ressalta que isso não quer dizer que está vendendo sem nota fiscal. A final, pede a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal, mantém o lançamento, repudia fortemente as afirmações feitas pelo contribuinte e explica que, após analisar e visar o talão de nota fiscal de venda a

consumidor“ suspeitou (...) da pouca emissão desse documento perante o público”, ainda mais porque já eram 14h10m e se tratava de um estabelecimento fornecedor de refeições.

Prossegue dizendo que a funcionária do contribuinte – Sra. Morci Lourdes da Silva, procedeu à contagem do numerário existente no caixa e constatou a existência de R\$120,19, o que comprova a venda de mercadorias sem a emissão do documento fiscal. Por essa razão, diz que solicitou o preenchimento da Nota Fiscal nº. 5948, para regularizar a diferença encontrada, e lavrou o presente Auto de Infração para exigência da penalidade cabível.

Ressalta que, em trabalhos dessa natureza, nenhum fiscal “pega em dinheiro ou outros tipos de valores, mas sim, o preposto da firma auditada”.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 4, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 12/09/2001, no valor de R\$120,19.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte se limitou, em sua peça defensiva, a protestar pela forma como foi desenvolvida a ação fiscal, com acusações sem fundamentação em provas materiais.

Alega, ainda, que, somente ao final do dia, emite o documento fiscal para regularizar as operações de saídas, todavia tal assertiva não encontra respaldo nas notas fiscais que acostou às fls. 13 a 18, uma vez que em tais documentos não consta a observação exigida pelo artigo 236 do RICMS/97, o que demonstraria que este é um procedimento corriqueiro do autuado e não uma maneira de tentar elidir a infração no presente processo.

De acordo com o artigo 236 do RICMS/97, vigente à época da infração, “nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, **nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador"** (grifos meus).

Ressalte-se que o próprio contribuinte, em sua peça defensiva, afirma que “procede de forma tão natural que não tem a preocupação de fazer a observação” prevista no dispositivo acima transcrito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.901.746-1/01**, lavrado contra **GERALDINO BORGES LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR